

PARECER N.º 14/CITE/2015

Assunto: Parecer prévio à intenção de recusa de autorização de trabalho em regime de horário flexível a trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.
Processo n.º 1294 – FH/2014

I – OBJETO

- 1.1. Em 04.12.2014, a CITE recebeu da ... cópia de um pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora ..., para efeitos da emissão de parecer, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.
- 1.2. Em 23.10.2014, a trabalhadora com a categoria de Assistente Técnica, a prestar trabalho no ATL - ... vem, ao abrigo do artigo 56.º do Código do Trabalho requerer o seguinte:
 - 1.2.1. “A Requerente concordou em prestar, temporariamente, trabalho no ATL”.
 - 1.2.2. “Durante o tempo que trabalhou na sede da Junta de Freguesia, em funções inerentes à categoria de Assistente Técnico, iniciava a sua

jornada laboral às 09:00 e termo às 18:00 horas com intervalo para almoço das 13:00 às 14:00”.

1.2.3. “Nas funções que atualmente desempenha, embora temporariamente, já que não pode ser destruída a matriz da sua categoria profissional, foi-lhe determinado de segunda-feira à sexta-feira o seguinte horário:

- 1º Período - das 07h30 às 09h30;
- Intervalo - das 09h30 às 12h00;
- 2º Período - das 12h00 às 14h00;
- Intervalo - das 14h00 às 15h00;
- 3º Período - das 15h00 às 19h00”.

1.2.4. “Como é do conhecimento desse executivo, a Requerente sofre de doença crónica denominada esclerose múltipla”.

1.2.5. “Por outro lado a trabalhadora tem um filho menor de 3 anos de idade, cujo nome é ...”.

1.2.6. “Deste modo, a Requerente preenche o requisito legal para exercer o direito a trabalhar em regime de horário flexível”.

1.2.7. “Assim, e nos pressupostos legais, escolhe e propõe a realização dos tempos de trabalho de segunda a sexta-feira da seguinte forma: início das 09:00 às 13:00, intervalo para almoço das 13:00 às 14:00, retomando o segundo período das 14:00 às 18:00”.

1.2.8. “Para tanto, e face à observância do procedimento legal deste pedido solicita a execução desse horário de trabalho proposto com uma antecedência mínima de 30 dias, ou seja, o mesmo será iniciado logo que decorra o prazo deste aviso-prévio”.

- 1.2.9.** “Ademais, e no cumprimento dos pressupostos legais, junta declaração para prova de que o menor vive em comunhão de mesa e de habitação com a requerente e o seu pai”.
- 1.3.** Com data de 21.11.2014, a entidade empregadora responde à trabalhadora, comunicando-lhe, nos termos do disposto do artigo 57.º, n.º 2, do Código do Trabalho, a intenção de recusar o pedido de horário flexível, com os seguintes fundamentos:
- 1.3.1.** “O horário em que exerce a sua prestação laboral foi determinado em função das concretas e específicas necessidades das funções que atualmente desempenha no ATL”.
- 1.3.2.** “O funcionamento de tal valência é absolutamente incompatível com a sua prestação laboral no horário pretendido, ou seja, de Segunda a Sexta-feira das 9:00 às 13:00 e das 14:00 às 18:00 horas”.
- 1.3.3.** “O ATL tem, essencialmente, três períodos de maior frequência das crianças, suas utentes, o primeiro entre as 7:30 e as 9:30 horas e segundo entre as 12:00 e as 14:00 (serviço de refeições) e o terceiro entre as 15.00 e as 19.00horas”.
- 1.3.4.** “Acresce que, nos períodos de entrada e de saída das crianças aumentam as necessidades de recursos humanos”.
- 1.3.5.** “Os períodos de intervalo previstos no horário que lhe foi distribuído correspondem, precisamente, aos períodos de menor frequência e, conseqüentemente, de menor necessidade de apoio”.

- 1.3.6.** “O horário que pretende que lhe seja atribuído coincide em cerca de 60% do tempo diário de trabalho ao período de menor frequência do ATL, em que a sua prestação laboral é dispensável”.
- 1.3.7.** “Por outro lado, os períodos que exclui correspondem aos momentos de maior frequência e exigência”.
- 1.3.8.** “A aceitação do horário pretendido colocaria em sério risco o funcionamento do ATL, por não ser possível garantir o seu funcionamento com o mínimo de condições e segurança com o restante pessoal afeto ao mesmo e ser financeiramente insustentável contratar outro funcionário para colmatar as ausências decorrentes de tal situação”.
- 1.3.9.** “Em face do exposto, quer por exigências imperiosas do funcionamento do ATL, quer por indispensabilidade e impossibilidade de substituição de V. Exa, é nossa intenção recusar o pedido formulado”.
- 1.4.** Em 26.11.2014, a trabalhadora requerente face à intenção de recusa do seu pedido de horário flexível por parte da entidade empregadora “vem solicitar que, nos termos do disposto no art.º 57.º, n.º 5 do CT seja enviado para a CITE o seu processo de autorização de trabalho em regime de horário flexível”.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1.** O artigo 56.º, n.º 1 do Código do Trabalho (CT) estabelece que “o trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica que com ele viva em

comunhão de mesa e habitação tem direito a trabalhar em regime de horário de trabalho flexível, podendo o direito ser exercido por qualquer dos progenitores ou por ambos”.

2.1.1. Com a referida norma, pretendeu o legislador assegurar o exercício de um direito que tem tutela constitucional – o direito à conciliação da atividade profissional com a vida familiar (alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da C.R.P.).

2.1.2. Para que o trabalhador possa exercer este direito, estabelece o n.º 1 do artigo 57.º do CT que, “o trabalhador que pretenda trabalhar a tempo parcial ou em regime de horário de trabalho flexível deve solicitá-lo ao empregador, por escrito, com a antecedência de 30 dias, com os seguintes elementos:

- a) Indicação do prazo previsto, dentro do limite aplicável;
- b) Declaração da qual conste: que o menor vive com ele em comunhão de mesa e habitação”.

2.1.3. Admite, no entanto, que tal direito possa ser recusado pelo empregador com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa, ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável, (artigo 57.º n.º 2 do CT).

2.2. Em primeiro lugar, convém esclarecer o conceito de horário de trabalho flexível, à luz do preceito constante do n.º 2 do artigo 56.º do CT, em que se entende “por horário flexível aquele em que o trabalhador pode escolher, dentro de certos limites, as horas de início e termo do período normal de trabalho diário”.

2.2.1. Nos termos do n.º 3 do citado artigo 56.º do mesmo diploma legal: “O horário flexível, a elaborar pelo empregador, deve:

- a) Conter um ou dois períodos de presença obrigatória, com duração igual a metade do período normal de trabalho diário;
- b) Indicar os períodos para início e termo do trabalho normal diário, cada um com duração não inferior a um terço do período normal de trabalho diário, podendo esta duração ser reduzida na medida do necessário para que o horário se contenha dentro do período de funcionamento do estabelecimento;
- c) Estabelecer um período para intervalo de descanso não superior a duas horas”.

2.2.2. O n.º 4 do citado artigo 56.º estabelece que “o trabalhador que trabalhe em regime de horário flexível pode efetuar até seis horas consecutivas de trabalho e até dez horas de trabalho em cada dia e deve cumprir o correspondente período normal de trabalho semanal, em média de cada período de quatro semanas”.

2.3. Ora, os motivos alegados pela entidade empregadora, apesar desta apresentar razões que possam indiciar a existência de exigências imperiosas do seu funcionamento, não demonstra objetiva e inequivocamente que o horário requerido pela trabalhadora, ponha em causa esse funcionamento, uma vez que a referida entidade empregadora ao referir os períodos de tempo que, no seu entender, deixariam de ficar convenientemente assegurados, não especifica quais os meios humanos necessários e disponíveis que impedem a aplicação do horário pretendido por aquela trabalhadora.

III – CONCLUSÃO

- 3.1.** Face ao exposto, a CITE emite parecer desfavorável à intenção de recusa da ... relativamente ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares...
- 3.2.** O empregador deve proporcionar à trabalhadora condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal, e, na elaboração dos horários de trabalho, deve facilitar à trabalhadora essa mesma conciliação, nos termos, respetivamente, do n.º 3 do artigo 127.º, da alínea b) do n.º 2 do artigo 212.º e n.º 2 do artigo 221.º todos do Código do Trabalho, aplicáveis, também, aos/às trabalhadores/as em funções públicas, por força do artigo 4º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e, em conformidade, com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 5 DE JANEIRO DE 2015